

Apreensão em Alienação Fiduciária movida por Banco PAN em face de Maria Elena Batista Coelho, em trâmite pela Secretaria da 1ª Vara Cível desta Comarca de Betim, localizada na Rua Professor Osvaldo Franco, 55, Centro, Betim-MG, fica devidamente intimada: Maria Elena Batista Coelho, CPF: 831.370.336-91, para efetuar o pagamento da importância de R\$ 85,72 (oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos), valor calculado em 27/02/2023, a título de custas, de Taxa Judiciária e de outras despesas processuais devidas ao Estado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito, acrescido de multa de 10% (dez por cento), em dívida ativa e de registro no Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de MG - CADIN-MG e do protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa, pela Advocacia-Geral do Estado - AGE. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Betim, 09 de outubro de 2023. Eu, Renata Antônia Diniz Alves da Costa, Gerente de Secretaria, o fiz digitar e subscrevi. O Juiz de Direito Dr. Adalberto José Rodrigues Filho. Advogado(a): Roberta Beatriz do Nascimento.

COMARCA DE BETIM - EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS - PRAZO PARA PAGAMENTO 15 DIAS - O Doutor Adalberto José Rodrigues Filho, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Betim, Estado de Minas Gerais, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos nº 5011491-68.2018.8.13.0027, ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposta por HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA RITA SA contra JEFFERSON ANISIO DA SILVA em trâmite por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, atendendo requerimento de HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA RITA SA, autorizou a expedição do presente, com prazo de 30 (trinta) dias para intimação de: JEFFERSON ANISIO DA SILVA, CPF: 148.478.656-42, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito executado no valor de R\$ 7.047,39 (sete mil, quarenta e sete reais e trinta e nove centavos), atualizado até Junho de 2023, acrescido de custas, se houver, conforme preceitua o art. 523 do CPC, ficando ciente de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima descrito, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento), e ser-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito. Em havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o restante e em caso de revelia, será nomeado curador especial. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Betim, Estado de Minas Gerais, aos 09 de outubro de 2023. Eu, Renata Antônia Diniz Alves da Costa, Gerente de Secretaria, o fiz digitar e subscrevi. O Juiz de Direito: ADALBERTO JOSÉ RODRIGUES FILHO. Advogado: Bruno Rocha de Farias, OAB/MG: 90.774.

COMARCA DE BETIM - EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS - PRAZO PARA PAGAMENTO 15 DIAS - O Doutor Adalberto José Rodrigues Filho, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Betim, Estado de Minas Gerais, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos nº 5022380-47.2019.8.13.0027, ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposta por SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA contra GREICIMAR ANDREIA SANTOS em trâmite por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, atendendo

requerimento de SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA, autorizou a expedição do presente, com prazo de 30 (trinta) dias para intimação de: GREICIMAR ANDREIA SANTOS, CPF: 067.087.916-92, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito executado no valor de R\$ 10.888,44 (dez mil, oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até 08/08/2023, acrescido de custas, se houver, conforme preceitua o art. 523 do CPC, ficando ciente de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima descrito, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento), e ser-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito. Em havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o restante e em caso de revelia, será nomeado curador especial. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Betim, Estado de Minas Gerais, aos 09 de outubro de 2023. Eu, Renata Antônia Diniz Alves da Costa, Gerente de Secretaria, o fiz digitar e subscrevi. O Juiz de Direito: ADALBERTO JOSÉ RODRIGUES FILHO. Advogado: Vinicius Magno de Campos Frois, OAB/MG: 77.852.

JUSTIÇA GRATUITA - COMARCA DE BETIM/MG - 2ª VARA CRIMINAL - EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. O Dr. LEONARDO ANTÔNIO BOLINA FILGUEIRAS, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Betim/MG, na forma da LEI, etc.. FAZ SABER, a todos que virem o presente Edital ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria tramita o Processo-Crime de nº 0123789-54.2019.8.13.0027, que a Justiça Pública move contra PAULO JÚNIO DA SILVA, brasileiro, filho de MARIA CLEUSA FRANCISCO DA SILVA e JOSÉ PAULO DA SILVA, nascido aos 06/11/1980, natural de Pirapora/MG, e constando dos autos que dito réu está em local incerto e não sabido, mandou, na forma da Lei expedir o presente Edital pelo qual intima o referido réu da SENTENÇA transcrita abaixo (decisão): Sendo assim, com fulcro no art. 107, IV, do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Paulo Junio da Silva. I.C. Betim, 16 de maio de 2023. LEONARDO ANTÔNIO BOLINA FILGUEIRAS - Juiz de Direito. E, para conhecimento de todos, será fixado e publicado na forma da LEI, Betim/MG, 09 de outubro de 2023. Eu, Patrícia Ferreira Miranda de Souza - Escrivã Judicial. Leonardo Antônio Bolina Filgueiras - Juiz de Direito.

COMARCA DE BETIM - MG - 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E AUSÊNCIAS - EDITAL DE INTERDIÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - O Dr. Gustavo Cheik de Figueiredo Teixeira, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara de Família, Sucessões e Ausências, da Comarca de Betim, Estado de Minas Gerais, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo teve curso os autos nº 5036859-40.2022.8.13.0027, Interdição de DANIEL DE SÁ, brasileiro, viúvo, aposentado, nascido em 21/05/1937, portador da C.I MG-1.039.551, inscrito no CPF sob o nº 144.534.796-20, filho de Paulo de Sá e de Luiza Cordeiro de Sá, residente e domiciliado na Rua Gardênia, nº 83, Bairro Alto das Flores, Betim/MG, CEP: 32605102, ao final foi julgado PROCEDENTE o pedido e decretando-se a INTERDIÇÃO de DANIEL DE SÁ, nomeando Curador definitivo, o(a) Sr(a). CELEIDA MARIA DE SÁ, brasileira, solteira, pensionista, nascida em 29/10/1967, filha de Daniel de Sá e de Ruth Gomes de Sá, portadora da carteira de identidade nº M4684759 SSP MG, inscrita no CPF sob o nº 808.570.866-34, residente e domiciliada na Rua

Gardênia, nº 83, Bairro Alto das Flores, Betim/MG, CEP: 32605102, que o representará na realização de atos de natureza patrimonial e negocial nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º da Lei nº 13.146/15, inclusive movimentação de contas bancárias, se necessário. Cumpre ressaltar a necessidade de prévia autorização judicial específica para atos que ultrapassem a mera administração, como, por exemplo: emprestar ou contratar empréstimo, transigir, dar quitação (de outros produtos/serviços), alienar (venda ou doação), emprestar, dar/oferecer em garantia, penhor e/ou penhora, bem como hipotecar. E, para conhecimento de todos em geral, expediu-se o presente edital que será publicado por 03 vezes, com intervalo de 10 dias, no Diário do Judiciário Eletrônico. Os autos encontram-se à disposição dos interessados, neste juízo, na forma da lei e a fixado no átrio do fórum. Betim, 09 de outubro 2023. Eu, Tânia Lúcia Oliveira Moreira Malta, Gerente de Secretaria, o digitei e subscrevi, por ordem do MM. Juiz de Direito. (1º edital assinado digitalmente).

COMARCA DE BETIM/MG - SECRETARIA DA VARA EMPRESARIAL, DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E DE ACIDENTES DE TRABALHO - EDITAL ART. § 1º, ART. 52, DA LEI Nº 11.101/2005 - INTIMAÇÃO DE CREDORES, TERCEIROS INTERESSADOS E PÚBLICO EM GERAL - PRAZO DE 10 DIAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE U2LOG COMERCIO E TRANSPORTES LTDA, CNPJ Nº 40.893.667/0001-85 - PROCESSO Nº 5027072-50.2023.8.13.0027. A MMª. Juíza de Direito, Dra. Lorena Teixeira Vaz, da Vara Empresarial, da Fazenda Pública e Autarquias, de Registros Públicos e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Betim, do Estado de Minas Gerais, na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/05, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Secretaria tramitam os autos de nº 5027072-50.2023.8.13.0027 (PJe), referente à Recuperação Judicial da empresa U2LOG COMERCIO E TRANSPORTES LTDA, CNPJ Nº 40.893.667/0001-85, com sede administrativa na Rua Rio de Janeiro, nº 410, Sala 109, Bairro Centro, Betim/MG, CEP 32600-110. Em sede de petição inicial, distribuída em 25/08/2023, informou a empresa, resumidamente, que iniciou suas atividades no município de Iapu/MG, visando o crescimento e melhor desenvolvimento de uma fábrica de produção de alimento animal, contando com 05 (cinco) veículos em sua frota, sendo que, em um breve intervalo de tempo, teve um aumento significativo de novos negócios, razão pela qual adquiriu através de financiamentos bancários, 09 (nove) novos caminhões, passando a frota a contar com 13 (treze) veículos. Sobre a crise financeira, sustentou que, em decorrência dos anos pandêmicos e de uma série de fatores decorrentes da instabilidade econômica financeira brasileira, teve sua atividade econômica diretamente atingida, acarretando em um considerável aumento do seu endividamento, mormente em decorrência dos financiamentos bancários. Acrescentou que tal cenário ainda se agravou em razão de ter sido vítima de roubos e acidentes e por ter sofrido uma ruptura societária, tendo seu antigo sócio, Sr. Rafael Melo Souza, levado consigo capital de giro, acesso a crédito e parceiros de negócios. Também registrou que, além da sede administrativa, possui um ponto de apoio situado no município de Santa Luzia/MG, em sua sala sublocada da empresa Lupus Desenvolvimento em Alimentos Ltda. Ao final, constou como pedidos iniciais, em síntese, o deferimento do processamento da sua Recuperação Judicial, com nomeação de Administrador Judicial e dispensa de apresentação de Certidão Negativa de Débitos Fiscais; a suspensão de todas as ações e execuções contra a empresa requerente pelo prazo de 180 dias, sem prejuízo de eventual prorrogação

futura se necessário, garantindo a aplicação dos efeitos do stay period; a imediata suspensão da Execução de Título Extrajudicial 0023768-65.2023.8.16.0021, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Cascavel/PR, com o imediato desbloqueio dos valores já bloqueados no referido processo; a declaração de competência absoluta do Juízo para deliberar acerca de todos os atos de constrição realizados em face do patrimônio da requerente; a declaração de essencialidade dos bens utilizados para o devido funcionamento das suas atividades empresariais; a expedição de ofício a Junta Comercial (JUCEMG) para que efetue a anotações nos atos constitutivos da empresa requerente constando a nomenclatura EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), noticiando a concessão do benefício da recuperação judicial em favor da devedora e ordenando que retirem todos os apontamentos existentes em nome da devedora e do sócio da empresa requerente de seus cadastros; dentre outros pedidos procedimentais. Após análise da exordial, a MM. Juíza, em 15/09/2023, deferiu o processo do pleito recuperacional nos termos da decisão, cujo inteiro teor se segue: (...) Em detida análise da exordial, atrelada ao laudo prévio, vislumbra-se, com clareza, que é deste Juízo a competência para processar e julgar o presente feito, uma vez que o principal estabelecimento da parte requerente, entendido como o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa, se situa nesta Comarca de Betim/MG, não mais subsistindo operação em Iapu/MG. Noutro giro, como cediço, o instituto da Recuperação Judicial objetiva o saneamento da devedora, isto é, a superação de sua crise econômico-financeira, visando permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, desta forma, a preservação da empresa e de sua função social, além de garantir o estímulo à atividade econômica, como prevê o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005. Na análise preliminar dos documentos juntados pela Requerente, com suporte no Laudo de Constatação Prévia juntado em ID 9924872803, vê-se que, apesar da ausência do Balanço Patrimonial e da DRE, ambos especiais até 31/07/2023, considerando a distribuição do pedido em 25/08/2023, tal fator não configura óbice ao deferimento do pleito recuperacional e, considerando a documentação até então apresentada, foi possível extrair o exercício regular de suas atividades, sem jamais ter sido declarada falida ou ter obtido a concessão de recuperação judicial, além de não terem sofrido, por si, ou por seu controlador e administrador, qualquer condenação pelos crimes tipificados na lei falimentar. Observa-se, também, que os documentos trazidos pela Requerente, ao demonstrarem objetivamente a sua situação patrimonial, denotam, à primeira vista, ser transitório o estado de crise econômico-financeira por ela enfrentado e também retratam a perspectiva de que a atividade possa se reerguer. Destarte, verifico a presença dos requisitos ensejadores que indicam a viabilidade do pedido de Recuperação Judicial de U2LOG COMERCIO E TRANSPORTES LTDA. 1.1 - Ante o exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO do pedido de Recuperação Judicial da empresa U2LOG COMERCIO E TRANSPORTES LTDA (CNPJ nº 40.893.667/0001-85). 1.1.1 - Em consequência, DETERMINO a suspensão de todas as ações ou execuções em trâmite contra a Recuperanda, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, salvo: ações que demandem quantia ilíquida (artigo 6º, parágrafo 1º); ações de natureza trabalhista (artigo 6º, parágrafo 2º); execuções fiscais, com a ressalva da hipótese do artigo 6º, parágrafo 7º); relativas a crédito de propriedade (artigo 49, parágrafos 3º e 4º). Aclaro que os autos devem permanecer no juízo onde se processam, devendo ser comunicadas às demais Unidades Jurisdicionais desta Comarca, bem como à Justiça Federal e do Trabalho. 1.1.2 - Em

cumprimento ao art. 52, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, NOMEIO como Administradora Judicial a pessoa jurídica INOCÊNCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 12.849.880/0001-54, na pessoa de seu representante legal e responsável técnico, Dr. ROGESTON INOCÊNCIO DE PAULA, inscrito na OAB/MG sob o nº 102.648, com endereço profissional na Rua Tomé de Souza, nº 830, 4º andar, conj. 401/406, Savassi, Belo Horizonte/MG, endereço eletrônico: informacao@inocenciodepaulaadogados.com.br ouaju2log@inocenciodepaulaadogados.com.br, para fins de intimações, além do telefone: (31) 2555-3174, devendo ter seu nome incluído junto aos autos, para efeito de intimação das publicações, além de ser cientificado para dar início aos trabalhos de fiscalização das atividades do devedor e do cumprimento do plano de recuperação judicial, entre outros, sempre prestando informações ao juízo em até 10 (dez) dias, conforme artigo 22, II, "a" e "c" da Lei nº 11.101/2005. 1.1.3 - No que tange à remuneração do Administrador Judicial, conforme art. 24 da LRF, será fixada considerando a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho realizado e os valores praticados no mercado, observado o teto de 5% do passivo sujeito à recuperação judicial (§1º de citado dispositivo legal). Assim, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como tendo em conta a complexidade do procedimento e o montante de trabalho a ser despendido, além de ponderar sobre a capacidade de pagamento do devedor e os valores praticados no mercado, ARBITRO a remuneração da Administradora Judicial no importe de 4% (quatro por cento) sobre o valor do passivo sujeito à recuperação, ficando autorizado o pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, até o 10º (décimo) dia de cada mês, sem incidência da retenção estatuída no art. 24, §2º, da Lei nº 11.101, de 2005, dado o julgado do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema (REsp 1700700/SP, Min.ª Nancy Andriighi, DJ 08/02/2019). Ainda, com fulcro no art. 51-A, §1º, da Lei 11.101/2005, tendo em vista a complexidade e extensão do trabalho realizado, ARBITRO a remuneração do profissional nomeado para realização da Constatação Prévia em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), a serem pagos pela Recuperanda, via depósito judicial. Uma vez comprovado o depósito, proceda-se à expedição de alvará em favor do beneficiário, autorizada sua intimação para fornecimento dos dados necessários para expedição via DEPOX. 1.1.4 - Ante as considerações da AJ acerca da documentação contábil, INTIME-SE a Recuperanda para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos Balanço Patrimonial e da DRE, ambos especiais até 07/2023 (ID 9924872803). 1.1.5 - À Secretária, para que disponibilize acesso à Relação de Bens Particulares dos Sócios apresentada pela Requerente à Administradora Judicial e ao Ministério Público. 1.1.6 - INTIME-SE o Ministério Público sobre o processamento do presente feito e para, querendo, se manifestar, no prazo legal. 1.1.7 - EXPEÇAM-SE ofícios às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal informando sobre o processo de recuperação judicial. 1.1.8 - EXPEÇA-SE edital para publicação no órgão oficial, nos termos do § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, que deverá conter o resumo do pedido do devedor, a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado, a classificação de cada crédito e a advertência acerca dos prazos para apresentação de habilitações e divergências acerca dos créditos. DETERMINO que a Secretária do juízo, independente de despacho deverá tornar sem efeito as petições de divergências, habilitações e impugnações de crédito, eventualmente apresentadas nestes autos, no prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 7º da LRE, já que devem ser encaminhadas diretamente à Administradora Judicial. Deve

também tornar sem efeito toda e qualquer peça protocolada diretamente nos autos principais relacionada a eventuais impugnações e/ou habilitações à lista de credores, que deverão ser protocoladas como ação autônoma e apensadas eletronicamente à recuperação judicial, tudo conforme teor dos artigos 7º, § 2º, artigo 8º, parágrafo único, artigo 10º, §5º, artigo 8º e artigo 13 e seguintes, todas da Lei de falência e recuperação judicial. 1.1.9 - DETERMINO que seja oficiado o Registro Público de empresas para anotação desta Recuperação judicial, conforme artigo 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005; 1.1.10 - Nos termos dos artigos 53, 71 e 73, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, DETERMINO à Requerente a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a Recuperação Judicial, sob pena de destituição de seus administradores, e do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência. Ainda, DETERMINO que: 1.1.11 - Nos termos do artigo 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, fica a Recuperanda dispensada da apresentação de certidões negativas para que exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69 da Lei nº 11.101/2005. 1.1.12 - Nos termos do § 4º, do art. 52, da Lei nº 11.101/2005, fica a devedora ciente que não poderá desistir do pedido de Recuperação Judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na Assembleia Geral de Credores. 1.1.13 - Ademais, nos termos do artigo 66 da Lei nº 11.101/2005, distribuído o pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial. 1.1.14 - Desde já, fica cientificada, ainda, de que a não apresentação do plano, neste prazo, poderá ensejar a convalidação da recuperação judicial em falência. 1.1.15 - Conforme teor do artigo 69 da Lei nº 11.101, de 2005, a Requerente deverá utilizar a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" ao seu nome empresarial, em todos os atos e contratos que firmar. 2 - Quanto ao pedido de imediata suspensão da Execução de Título Extrajudicial de nº 0023768-65.2023.8.16.0021, movida por Truckpag Meios de Pagamentos S/A, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Cascavel/PR, e de desbloqueio dos valores bloqueados naquele processo, em primeiro lugar, convém ressaltar que a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência, nos termos do art. 6º, inciso II, e art. 52, inciso III, ambos da LRF, é consectário lógico do deferimento do processamento da Recuperação Judicial. Nesta seara, é de destacar que a Truckpag Meios de Pagamentos S/A figura como credora na relação apresentada em ID 9903217011, estando esta, portanto, sujeita ao concurso de credores. Sendo assim, a manutenção da constrição judicial aplicada pelo Juízo da Comarca de Cascavel/PR poderia configurar afronta ao princípio da par conditio creditorum e inobservância ao que prececiona o inciso III, do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005. Diante disso, CONCEDO a tutela de urgência requerida e DETERMINO a expedição de ofício a 2ª Vara Cível de Cascavel/PR, solicitando o desbloqueio dos valores constritos nos autos de nº 0023768-65.2023.8.16.0021, desde que estes sejam de titularidade da Recuperanda, e a suspensão da adoção de quaisquer medidas de constrição contra a empresa devedora. 3 - Lado outro, quanto ao pedido de declaração de essencialidade dos bens utilizados para o devido funcionamento das atividades empresariais da devedora, verificou-se que, ao final da exordial e ao ID 9903206903, restou apresentada uma lista contendo, além de veículos, diversos bens

de capital que não necessariamente contribuem para o objeto social da Requerente, qual seja, "Transporte rodoviários de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional. Comércio atacadista de cereais e leguminosos beneficiados, de farinha, amido e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada. Locação de automóveis e de outros meios de transporte não especificado anteriormente sem condutor". Neste ínterim, cabe ressaltar, a exemplo, que frigar, purificador de água refrigerado e três televisores, ao menos em um primeiro momento, não se mostram imprescindíveis à manutenção da atividade econômica da Requerente, sendo inviável a declaração de essencialidade geral de bens. E, no mais, ainda que se considerasse apenas os veículos descritos na mencionada relação apresentada pela devedora, certo é que os autos carecem de comprovação da alegada essencialidade. Deste modo, DETERMINO seja a Requerente intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos os documentos que comprovem a utilização dos bens indicados na relação juntada ao ID 9903206903, a fim de que se analise a declaração de essencialidade e a suspensão de TODAS as ações de busca e apreensão contra a devedora em curso. 4 - Por fim, quanto ao pedido de retirada de todos os apontamentos existentes em nome da devedora e do seu sócio nos Cartórios de Protesto, no SERASA, SPC, SCPC e CCF (Cadastro de Cheques sem Fundos mantidos pelas instituições financeiras), e da abstenção de novos registros, não há previsão legal para autorização de tais medidas, sendo que o colendo Superior Tribunal de Justiça também não o permite. Saliente-se que como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há que se falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos, nos moldes do Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJP/STJ (REsp.1374259/MT). Posto isto, INDEFIRO o pedido de exclusão das anotações restritivas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.". Em observância ao inciso II, do § 1º, do art. 52 da Lei de Recuperação Judicial e Falência, segue lista de credores, discriminados o nome e o valor do crédito em reais (R\$): **RELAÇÃO NOMINAL COMPLETA DOS CREDORES DA RECUPERAÇÃO UZLOG COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA - CRÉDITOS TRABALHISTAS: BRUNO BRENO SIQUEIRA, R\$ 2.878,70; EVANDRO DAVI DA SILVA, R\$6.134,47 - SUBTOTAL DA CLASSE I - TRABALHISTA - R\$ 9.013,17 (nove mil treze reais e dezessete centavos); CRÉDITOS COM GARANTIA REAL: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., R\$ 1.227.551,13; SICOOB CREDILESTE IAPU COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO LESTE DA BACIA DO RIO DOCE LTDA - SICOOB CREDILESTE, R\$ 249.825,00; BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., R\$ 26.892,27; BANCO ITAU VEICULOS S.A., R\$ 953.227,83; BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. R\$ 809.957,76; BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., R\$ 5.237.013,22; BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A., R\$ 960.509,34; BANCO SAFRA S.A., R\$ 2.936.278,99; BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., R\$ 1.967.744,31 - SUBTOTAL DA CLASSE II - GARANTIA REAL - R\$ 14.368.999,85 (quatorze milhões trezentos e sessenta e oito mil novecentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos); CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS: PRODUTIVA CENTRO DE SERVICOS COMPARTILHADOS LTDA, R\$ 860.478,50; CORREA I COMBUSTIVEIS LTDA., R\$ 55.000,00; POSTO CAXUXA II LTDA, R\$ 30.929,81; VIA TRUCKS COMERCIO DE CAMINHOS LTDA., R\$ 8.681,79; TRUCKPAG**

MEIOS DE PAGAMENTO S/A., R\$ 472.526,47; BANCO ORIGINAL S/A., R\$439.394,08; VAMOS LOCACAO DE CAMINHOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S.A., R\$ 174.390,00; COMPANHIA DE LOCACAO DAS AMERICAS, R\$ 393.249,04; J.R. PNEUS LTDA., R\$ 19.408,00; POSTO CAXUXA TAPAJOS LTDA., R\$ 3.717,20; POSTO CAXUXA MGM LTDA (CNPJ 01.930.849/0002-08), R\$ 3.828,53; POSTO SANTA EDWIGES PETROLEO LTDA., R\$ 2.770,18; DECIO COMERCIO E SERVICOS RODOVIARIOS LTDA., R\$ 2.781,17; POSTO SEABRA LTDA., R\$ 30.351,02; ONIX PNEUS LTDA., R\$3.163,92; RG PNEUS LTDA., R\$ 4.000,00; POSTO CAXUXA MGM LTDA (CNPJ 01.930.849/0001-27), R\$ 7.201,25; REDE DOM PEDRO DE POSTOS LTDA. (CNPJ 20.415.295/0038-66), R\$ 4.330,62; REDE DOM PEDRO DE POSTOS LTDA. (CNPJ 20.415.295/0025-41), R\$ 2.649,18; REDE DOM PEDRO DE POSTOS LTDA. POSTO 99 (CNPJ 20.415.295/0021-18), R\$ 7.463,89; REDE HG COMBUSTIVEIS LTDA., R\$ 5.837,84; REDE DOM PEDRO DE POSTOS LTDA. (CNPJ 20.415.295/0066-10), R\$ 19.185,69; REDE DOM PEDRO DE POSTOS LTDA. (CNPJ 20.415.295/0015-70), R\$ 7.292,42; REDE DOM PEDRO DE POSTOS LTDA. POSTO DOM PEDRO SALINAS, R\$ 3.616,73; AUTO POSTO JOIA DA DUTRA LTDA., R\$ 4.487,50; SANCAR PONTUAL LTDA., R\$ 4.348,94; POSTO SBT 09 LTDA., R\$ 2.999,96; POSTO CANECAO LTDA., R\$7.177,06; CONTELESIS SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA., R\$ 3.719,52; POSTOS WK RIO VERDE LTDA., R\$ 3.345,94 - SUBTOTAL DA CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA - R\$ 2.588.326,25 (dois milhões quinhentos e oitenta e oito mil trezentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, este edital será publicado e afixado na forma da lei, sendo advertido que, após a publicação, os credores terão prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, nos termos do artigo 52, § 1º, inciso III, c/c art. 7.º, § 1.º, da Lei 11.101/2005, em cópias físicas ou eletrônicas para os seguintes endereços: Rua Tomé de Souza, 830, Conj. 401/404, bairro Savassi, Belo Horizonte, MG, CEP 30140-136; ou e-mail aju2log@inocenciodepaulaadadvogados.com.br, telefone (31) 2555-3174. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Betim, Estado de Minas Gerais, aos 9 dias do mês de outubro do ano de 2023. Eu, Stephane Shanne Monteiro Guimarães, Gerente de Secretaria, o fiz digitar por ordem da MM. Juíza de Direito.

JUSTIÇA GRATUITA - COMARCA DE BETIM / MG - EDITAL DE CITAÇÃO - com prazo de 15 (quinze) dias. O Dr. LEONARDO ANTÔNIO BOLINA FILGUEIRAS, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Betim/MG, na forma da Lei, etc# FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita o processo-crime nº 0086059-72.2020.8.13.0027, que a Justiça Pública move contra A.P.D.S incurso nas sanções do art. 147 do CP c/c Lei nº 11.340/06. Consta dos autos que o acusado atualmente encontra-se em local incerto e não sabido, sendo que mandou o MM. Juiz expedir este EDITAL, pelo qual CITA o acusado para apresentar defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, cientificando-a que decorrido o prazo, se a resposta não for apresentada, ser-lhe-á nomeado defensor para oferecê-la. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Betim/MG, Betim, 09 de outubro de 2023. Eu, Patrícia Miranda Ferreira de Souza - Escrivã Judicial, Leonardo Antônio Bolina Filgueiras - Juiz

de Direito.

COMARCA DE BETIM - MG - 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E AUSÊNCIAS - EDITAL DE INTERDIÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - O Dr. Gustavo Cheik de Figueiredo Teixeira, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara de Família, Sucessões e Ausências, da Comarca de Betim, Estado de Minas Gerais, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo teve curso os autos nº 5006901-43.2021.8.13.0027, CURATELA (12234) de JUNE JULIA BATISTA FERREIRA, brasileira, solteira, do lar, nascida em 06/07/1959, filha de LUCINDA FERREIRA BATISTA e SEBASTIÃO BATISTA PEREIRA, portadora da carteira de identidade nº MG-4.459.972, inscrita no CPF sob nº 518.657.266-72, residente e domiciliada na Rua Mairipotaba, nº 38, casa, Vargem das Flores, Betim/MG, CEP: 32672-360, ao final foi julgado PROCEDENTE o pedido e decretando-se a Interdição de JUNE JULIA BATISTA FERREIRA, nomeando-se CURADOR DEFINITIVO o Sr. SEBASTIÃO BATISTA PEREIRA FILHO, brasileiro, nascido em 20/01/1964, filho de LUCINDA FERREIRA BATISTA, portador da carteira de identidade nº 165747638 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 465.862.616-00, residente e domiciliado na Rua Mairipotaba, nº 38, casa, Vargem das Flores, Betim/MG, CEP: 32672-360, que o representará na realização de atos de natureza patrimonial e negocial nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º da Lei nº 13.146/15, inclusive movimentação de contas bancárias, se necessário. Cumpre ressaltar a necessidade de prévia autorização judicial específica para atos que ultrapassem a mera administração, como, por exemplo: emprestar ou contratar empréstimo, transigir, dar quitação (de outros produtos/serviços), alienar (venda ou doação), emprestar, dar/oferecer em garantia, penhor e/ou penhora, bem como hipotecar. E, para conhecimento de todos em geral, expediu-se o presente edital que será publicado por 03 vezes, com intervalo de 10 dias, no Diário do Judiciário Eletrônico. Os autos encontram-se à disposição dos interessados, neste juízo, na forma da lei e a fixado no átrio do fórum. Betim, 05 de outubro 2023. Eu, TÂNIA LÚCIA OLIVEIRA MOREIRA MALTA, Gerente de Secretaria, o digitei e subscrevi, por ordem do MM. Juiz de Direito. (2º edital assinado digitalmente).

JUSTIÇA GRATUITA - COMARCA DE BETIM / MG - EDITAL DE CITAÇÃO - com prazo de 15 (quinze) dias. O Dr. LEONARDO ANTÔNIO BOLINA FILGUEIRAS, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Betim/MG, na forma da Lei, etc# FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita o processo-crime nº 0079029-49.2021.8.13.0027, que a Justiça Pública move contra D.F.A.D.M, incurso nas sanções do art. 147 do CP c/c Lei nº 11.340/06. Consta dos autos que o acusado atualmente encontra-se em local incerto e não sabido, sendo que mandou o MM. Juiz expedir este EDITAL, pelo qual CITA o acusado para apresentar defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, cientificando-a que decorrido o prazo, se a resposta não for apresentada, ser-lhe-á nomeado defensor para oferecê-la. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Betim/MG, Betim, 09 de outubro de 2023. Eu, Patrícia Miranda Ferreira de Souza - Escrivã Judicial, Leonardo Antônio Bolina Filgueiras - Juiz de Direito.

JUSTIÇA GRATUITA - COMARCA DE BETIM / MG - EDITAL DE CITAÇÃO - com prazo de 15 (quinze) dias. O Dr. LEONARDO ANTÔNIO BOLINA FILGUEIRAS, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Betim/MG, na forma da Lei, etc# FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que